



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/19:

Altera os artigos 1.º, 5.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 58.º, 59.º, 66.º, 71.º e 75.º da Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, que aprova o Código do Imposto Industrial.

Lei n.º 5/19:

Altera os artigos 4.º, 16.º e 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas.

Lei n.º 6/19:

Altera o artigo 2.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 110/19:

Aprova o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 15, sobre Limites de Tempos de Serviço do Pessoal Aeronáutico. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/19
de 18 de Abril

O actual contexto económico voltado para a implementação de medidas internas e externas vocacionadas à dinamização da economia e ao desenvolvimento sócio-económico do País, visando o aumento da iniciativa privada e à captação de investimento externo, impõe alinhar a legislação tributária e fiscal ao Plano de Desenvolvimento Económico.

Atendendo às contingências do Sector Financeiro, a presente alteração visa introduzir ajustes pontuais com vista a introduzir alguma flexibilização, justiça material e equidade

no domínio da tributação do rendimento das empresas, tendo em conta a realidade concreta do País, buscando aproximar o modelo actual aos mais evoluídos de tributação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Código do Imposto Industrial)

São alterados os artigos 1.º, 5.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 58.º, 59.º, 66.º, 71.º e 75.º, todos do Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(Incidência)

1. [...].
2. [...]:
 - a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e); e
 - f) Exercício de profissão liberal no formato societário ou associativo.

ARTIGO 5.º
(Sujeitos passivos)

1. [...]:
 - a) As sociedades comerciais, civis com ou sem forma comercial, as cooperativas, as fundações, as associações, os fundos autónomos,

Lei n.º 5/19
de 18 de Abril

A reorganização do Sector Petrolífero em Angola afigura-se essencial para a gestão sustentada de recursos de petróleo e gás, contribuindo significativamente para geração de receitas, diversificação da economia e desenvolvimento sócio-económico do País.

Toma-se imperativo o ajuste do modelo de organização do Sector Petrolífero Angolano, de modo a assegurar uma maior coordenação política, a eliminação de conflitos de interesses, o aumento da transparência e da eficiência do Sector e a criação de condições propícias à atracção de investimento.

Tendo em conta os princípios da estabilidade, intervenção mínima e da gestão parcimoniosa dos recursos do País e havendo a necessidade de alterar a entidade detentora dos direitos mineiros;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI
DAS ACTIVIDADES PETROLÍFERAS

ARTIGO 1.º
(Alteração à Lei das Actividades Petrolíferas)

Os artigos 4.º, 16.º e 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 4.º**
(Princípio da exclusividade da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional é a Agência Nacional de Petróleo e Gás, enquanto detentora dos direitos mineiros.

2. [...]

ARTIGO 16.º
(Transmissão de posição contractual)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) goza de direito de preferência nas transmissões referidas no n.º 1, quando as mesmas se processarem a não afiliadas da cedente.

8. A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) goza de direito de preferência na atribuição de um interesse participativo de até 20% e na adjudicação da qualidade de operador nas situações de prorrogação do período de

produção nos campos petrolíferos, que atinjam o fim do período de produção, mediante demonstração de capacidade técnica e financeira, de acordo com as práticas internacionalmente aceites pela Indústria Petrolífera.

ARTIGO 44.º
(Atribuição da concessão e da qualidade de associada da Concessionária Nacional)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) goza directamente, ou indirectamente através de uma afiliada, de direitos de preferência na atribuição de um interesse participativo de no mínimo 20% nas novas concessões petrolíferas.

9. A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) goza directamente, ou indirectamente através de uma afiliada, de direitos de preferência na atribuição da qualidade de operador nas novas concessões petrolíferas mediante demonstração de capacidade técnica e financeira, de acordo com as práticas internacionalmente aceites pela Indústria Petrolífera.

10. A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) goza directamente, ou indirectamente através de uma afiliada, de direitos de ser financiada em até 20% nas suas operações de pesquisa pelos associados internacionais no caso de ser não operador.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

Lei n.º 6/19
de 18 de Abril

A reorganização do Sector Petrolífero em Angola se afigura premente para desenvolver uma gestão sustentada de recursos de petróleo e gás, contribuindo significativamente para geração de receitas, diversificação da economia e desenvolvimento sócio-económico do País.

Toma-se imperativo o ajuste do modelo de organização do Sector Petrolífero Angolano, de modo a assegurar uma maior coordenação política, a eliminação de conflitos de interesses, o aumento da transparência e da eficiência do Sector e a criação de condições propícias à atracção de investimento.

Tendo em consideração os princípios da estabilidade, intervenção mínima e da gestão parcimoniosa dos recursos do País e havendo a necessidade de alterar a entidade detentora dos direitos mineiros;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA A LEI N.º 13/04,
DE 24 DE DEZEMBRO, SOBRE A TRIBUTAÇÃO
DAS ACTIVIDADES PETROLÍFERAS**

ARTIGO 1.º

(Alteração à Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas)

O artigo 2.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(Definições)

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. Concessionária Nacional, Agência Nacional de Petróleo e Gás, enquanto entidade detentora dos direitos mineiros.
[...]

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 110/19
de 18 de Abril

Considerando que a adopção e implementação das normas e práticas recomendadas — SARPs — dos Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional são condição mister para que um Estado cumpra com um dos elementos críticos inerentes ao sistema de supervisão de segurança operacional da Aviação Civil;

Considerando que as disposições do Anexo 6 Parte I e II à Convenção de Chicago instam os Estados a emendar e adequar o seu sistema normativo às disposições aplicáveis à gestão de fadiga e tempos de serviço do pessoal aeronáutico, para manutenção dos mínimos operacionais de segurança;

Considerando que a Autoridade Aeronáutica tem o poder e o dever de emitir e publicar os Normativos Técnicos Aeronáuticos de Angola, abreviadamente denominadas «NTA», bem como tem o poder de emitir licenças e certificados, de realizar actos e emendar normas procedimentos que considerar necessários para a execução das suas atribuições, decorrentes da referida lei, e os poderes delegados pelo n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Aviação Civil, ao Director Geral do INAVIC para emendar os regulamentos de segurança aérea de Angola;

Havendo necessidade de emendar e republicar o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 15 sobre Limites de tempos de Serviço do Pessoal Aeronáutico;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado em anexo e que é parte integrante do presente Decreto Executivo o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 15, sobre Limites de Tempos de Serviço do Pessoal Aeronáutico.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.